



# DIREITO DE ÁGUAS NA AMAZÔNIA E AS FUTURAS GERAÇÕES<sup>1</sup>

## WATER RIGHTS IN THE AMAZON AND FUTURE GENERATIONS

*Jefferson Rodrigues de Quadros<sup>2</sup>*

*Helen Rita Menezes Coutinho<sup>3</sup>*

### Resumo

O objetivo deste artigo é realizar uma análise sobre a deficiente gestão dos recursos hídricos na Amazônia e as suas nefastas consequências para as futuras gerações. Com o escopo de orientar o estudo, empregou-se o método descritivo e indutivo, extraído de fontes públicas oficiais, da legislação em vigor, bem como de material interdisciplinar e doutrinário especializado. As águas alocadas na bacia hidrográfica amazônica representam um dos mais importantes tesouros ambientais existentes no planeta, imprescindível para a perpetuação intergeracional em decorrência das suas funções físico-químicas e biológicas vitais, enquanto meio para a manutenção da vida humana e a garantia deste direito para as futuras gerações. Embora a Amazônia albergue o maior reservatório de água doce do mundo, paradoxalmente, sequer é oferecida água potável à maioria das comunidades urbanas, rurais e ribeirinhas amazônicas para a satisfação das suas necessidades básicas. O saneamento básico, embora represente direito mínimo de dignidade da pessoa humana, ainda é muito precário na Amazônia, constituindo outro grave problema. Diante deste quadro paradoxal, qual seja, a existência de água doce em abundância, porém, insuscetível para o consumo humano. Embora

<sup>1</sup> Artigo submetido em 20/01/2015, pareceres de aprovação em 01/02/2015 e 30/01/2015, aprovação comunicada em 04/02/2015.

<sup>2</sup> Professor de Direito Ambiental. Advogado. Mestrando em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Mestrando em Direito das Relações Internacionais pela Universidad de la Empresa de Montevideú (UDE). Especialista em Direito Penal Empresarial pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Especialista em Direito Penal Econômico e Europeu pela Universidade de Coimbra (UC). Téc. em Meio Ambiente pela Escola Factum de Porto Alegre. Membro do Grupo de Estudos em Direito de Águas (GEDA) da Universidade do Estado do Amazonas (UEA). E-mail: <quadros.jefferson@gmail.com>.

<sup>3</sup> Professora da Universidade do Estado Amazonas (UEA). Doutoranda em Educação pela Universidad de la Empresa de Montevideú (UDE). Mestra em Administração pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Especialista em Educação Profissional pelo ISAE/ Fundação Getúlio Vargas. Bacharel em Turismo pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Membro do Grupo de Estudos em Direito de Águas (GEDA) da Universidade do Estado do Amazonas (UEA) e do Grupo de Excelência em Pesquisas em Educação e Turismo do Amazonas da Universidade do Estado do Amazonas (UEA). E-mail: <helentur\_mao@hotmail.com>.



celebradas declarações internacionais, fixados preceitos constitucionais e existentes diplomas legislativos que atentam para a gestão dos recursos hídricos, verificou-se que a origem desta problemática decorre da inefetividade de políticas públicas para com o cumprimento dos fundamentos legais, o que, inequivocadamente, comprometerá os direitos das futuras gerações.

**Palavras-chave:** Amazônia; Direito de águas; Gestão dos recursos hídricos; Futuras gerações.

### Abstract

The purpose of this article is an analysis of poor management of water resources in the Amazon and its disastrous consequences for future generations. With the scope to guide the study, we used the descriptive and inductive method, taken from official public sources of law, as well as interdisciplinary materials and specialized literature. The waters allocated in the Amazon basin represent one of the most important existing environmental treasures on the planet, essential to the intergenerational perpetuation as a result of their physicochemical and biological functions vital as a means for the maintenance of human life and the guarantee of this right of future generations. Although Amazon hosts the largest fresh water reservoir in the world, paradoxically, it does not even offer drinking water to most urban, rural and coastal communities to meet their basic needs. Sanitation, even though it represents a minimum right to human dignity, is still very poor in the Amazon, constituting another serious problem. Given this paradoxical framework, namely, the existence of fresh water in abundance, however, improper for human consumption. Although celebrated international declarations, established constitutional principles and existing pieces of legislation that attempt to manage water resources, it was found that the origin of this problem stems from the ineffectiveness of public policies towards the fulfillment of the legal norms, which, unequivocally, compromise the rights of future generations.

**Keywords:** Amazon; Water rights; Management of water resources; Future generations.

## 1 INTRODUÇÃO

A vida está diretamente relacionada com a água, sendo ela imprescindível não apenas para a subsistência do homem, enquanto ser vivo e representante da presente geração, com estadia passageira por este “grande condomínio” denominado planeta Terra, mas também para os “futuros condôminos”, especialmente, os que constituirão as futuras gerações.

Na forma do art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, o direito à vida está elencado no sistema jurídico como direito fundamental, sendo o mais básico de todos os direitos, garantindo o direito de permanecer existente e assegurando uma qualidade mínima de vida condizente com a dignidade humana. Na mesma linhagem, o dispositivo normativo elencado no art. 225º, *caput*, da Carta



Constitucional, consagra que é dever do Poder Público e à coletividade defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, o que é impensável sem dispensar atenção ao elemento água. No mesmo sentido, o direito à dignidade das futuras gerações está contemplado pela Conferência da UNESCO de 1997, enquanto princípio que foi recepcionado pela hermenêutica constitucional. Logo, sendo a água elemento imprescindível para a existência da vida com um mínimo de dignidade, o acesso em quantidade e qualidade, bem como o saneamento básico, constituem direitos humanos fundamentais e transgeracionais, assegurados não apenas pela Constituição Federal, mas também por outros diplomas internacionais.

Não obstante guarnecer o maior reservatório de água doce do mundo, a gestão dos recursos hídricos na Amazônia está longe de ser considerado o ideal, pois constatações científicas acusam que as condições de acesso à água potável e saneamento na região beiram o colapso, revelando uma crise cujas consequências transitam por fatores demográficos, econômicos, sanitários e, sobretudo, políticos, cujos reflexos ultrapassarão as fronteiras intergeracionais não somente da comunidade pan-amazônica e brasileira, mas também a planetária.

Por meio de dados coletados no ano de 2012 pelo Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), órgão vinculado ao Ministério das Cidades, o Instituto Trata Brasil<sup>4</sup> produziu, no ano de 2014, uma pesquisa pautada por critérios técnicos para avaliar o saneamento básico e distribuição de água nas cidades brasileiras com o objetivo de apresentar um ranking nacional entre as 100 maiores cidades do Brasil que melhor e pior dispõem de infraestrutura de saneamento e distribuição de água. Na região amazônica, apareceram as cidades de: Boa Vista (RR), em 51º lugar; Rio Branco (AC), em 71º lugar; Cuiabá (MT), em 73º lugar; São Luís (MA), em 79º lugar; Manaus (AM), em 82º lugar; Várzea Grande (MT), em 83º lugar; Santarém (PA), em 91º lugar; Macapá (AP), em 96º lugar; Belém (PA), em 97º lugar; Ananindeua (PA), em 99º lugar, e Porto Velho (RO), em 100º lugar. A par destes dados, resulta possível constatar que dentre todas as regiões do Brasil, a

<sup>4</sup> O Instituto Trata Brasil é uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) formada por empresas com interesses nos avanços do saneamento básico e na proteção dos recursos hídricos do país. Mais informações podem ser obtidas no site: <[www.tratabrasil.org.br](http://www.tratabrasil.org.br)>.



região amazônica é que dispõe de condições mais precárias quanto à distribuição de água potável e saneamento básico.

Quanto à contaminação das águas superficiais e subterrâneas, o problema não é menos crítico. Parte significativa das atividades econômicas que exploram os recursos hídricos não tratam os efluentes produzidos, os despejando diretamente nos corpos hídricos superficiais; isto, quando não negligenciam o derramamento dos efluentes e outras substâncias químicas no próprio solo, promovendo a contaminação das águas subterrâneas. A maior parte do esgoto cloacal é despejada diretamente nos corpos hídricos, sem tratamento algum, o que está a provocar a poluição dos rios, como o que ocorre, por exemplo, na cidade de Manaus/AM, comprometendo não somente a saúde das comunidades urbanas, rurais e ribeirinhas, mas também algumas espécies que formam a valiosa biodiversidade, ainda existente no bioma amazônico.

Muito embora a crise hídrica existente na Amazônia não seja um problema recente, a mesma vem se acentuando na medida do crescimento demográfico da região, sem a devida preocupação quanto à dimensão do problema pelas autoridades públicas, as quais parecem não apenas ignorar a existência da Lei 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos, e da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que fundou as diretrizes nacionais para o saneamento básico, mas, sobretudo, a efetividade dos mais lúdicos princípios (supra)constitucionais, especialmente, o direito de acesso à água potável e ao saneamento básico, enquanto condição mínima existencial para a satisfação do direito de dignidade da pessoa humana da presente geração, como também das futuras gerações.

O princípio da dignidade da pessoa humana, enquanto vetor da carta constitucional, por si só, já justificaria o enfrentamento deste crítico contexto que acomete a comunidade amazônica, entretanto, diante da relevante importância da biodiversidade alocada na região não apenas para o Brasil, mas também para todo o mundo, tal contexto extrapola uma preocupação regionalizada, merecendo uma atenção condizente ao tamanho da importância axiológica do bioma amazônico.

Perfazendo uma incursão desta problemática sobre os direitos das futuras gerações, na forma concebida não somente pela Carta Constitucional, mas também



por inúmeros outros diplomas internacionais, a questão se torna ainda mais complexa, pois o legado de equívocos e (ir)responsabilidades quanto à gestão ambiental protagonizados pela sociedade hodierna, certamente, produzirá reflexos intergeracionais na medida em que o acesso qualitativo aos bens ambientais se tornará cada vez mais restritivo.

Desta forma, em decorrência da problemática de gestão hídrica pela sociedade hodierna, e olvidados os questionamentos sobre quais são os direitos das futuras gerações nas tomadas de decisão, o quadro fático e jurídico adotado pelo Poder Público parece sinalizar que tais direitos não passam de meras normas programáticas, constituídas por uma declaração constitucional vazia, ou seja, insuscetível de aplicação efetiva, sob a (in)justificativa de que o direito não tem como delimitar o alcance de tais direitos intergeracionais.

Diante deste contexto paradoxal, qual seja, a existência de água doce em abundância na Amazônia, porém, insuscetível para o consumo humano devido à precariedade da gestão hídrica, o objetivo deste artigo é realizar uma pesquisa sobre este nevrálgico problema que afeta as atuais populações residentes no maior reservatório de água doce do mundo e a repercussão desta problemática às futuras gerações.

Para efeito de balizar a pesquisa, empregou-se o método indutivo, uma vez que partiu-se de um estudo do Estado Amazonas para a construção de considerações em relação à Amazônia. Foi realizada investigação bibliográfica em obras científicas, diplomas legais, materiais doutrinários, declarações internacionais, bem como em dados oficiais disponibilizados pelos órgãos de governo. Trata-se de um estudo exploratório qualitativo, realizado a partir de uma amostragem amazônica, empregando-se o contexto empírico do Estado do Amazonas e a cidade de Manaus, compatível para abordar um objeto de pesquisa ainda pouco explorado pela comunidade jurídica, sobretudo, aos membros da sociedade que desconhecem a dimensão da problemática, podendo proporcionar maior esclarecimento sobre a contextualização da crise hídrica existente na Amazônia e os seus reflexos às futuras gerações.

Assim, serão estudados, em um primeiro momento, o contexto da crise hídrica na Amazônia e as respectivas consequências decorrentes do desordenado



crescimento demográfico e, em uma segunda etapa, a formatação dos conceitos de “direito à água” e “direito de águas” para o fim de se compreender os desdobramentos de cada um destes institutos sobre o direito de acesso à água potável e ao saneamento básico. Em seguida, considerando as temáticas abordadas, então será realizada uma incursão sobre os direitos das futuras gerações enquanto destinatárias do preocupante legado hidro ético deixado pela presente geração, sobretudo, quanto à problemática gestão dos recursos hídricos na Amazônia.

## 2 O CONTEXTO DA CRISE HÍDRICA NA AMAZÔNIA

Desde os tempos mais remotos, por motivos estratégicos, as civilizações já vinham sendo constituídas próximas à água. As cidades da Mesopotâmia, ocupadas pelos Sumérios (2.000 a.C.), situavam-se na bacia dos rios Tigres e Eufrates, às do Egito às margens do rio Nilo, e assim tantas outras comunidades. Hodiernamente, não é diferente: Lisboa à margem do rio Tejo, Londres, às margens do rio Tâmisa, Montevidéu junto ao Rio do Prata, e assim por diante; ou seja, o processo civilizatório evoluiu às margens dos corpos hídricos, e com ele, também, a (des)ordenação demográfica.

Na região amazônica, tal contexto não foi diferente, todavia com um único diferencial, nela, “o rio comanda a vida”, conforme o cenário poético desenhado por Tocantins (2000) em sua consagrada obra cujo nome define com propriedade as peculiaridades do contexto socioambiental amazônico. Em sua obra, Tocantins desenha o contexto histórico da Amazônia e o seu processo civilizatório, sempre fazendo referência aos rios e reverenciando às águas da bacia hidrográfica amazônica, enquanto cenário e vetor do destino da sociedade amazonense.

Muito embora toda a obra de Tocantins se constituir em um clássico da cultura da Amazônia, merece destaque a sua descrição quanto ao contexto histórico de Manaus de meados para o final do século XIX e início do século XX, enfatizando a problemática do descaso para com a gestão dos recursos hídricos e a elevação demográfica na região:



De uma aldeola dos índios manaus, o antigo lugar da Barra se transformara num dos mais importantes centros do mundo tropical, graças à vitalidade econômica da borracha, que lhe deu vida, riqueza e encantos, como na antiguidade o comércio intenso no Mediterrâneo e no Adriático possibilitou a Roma, Florença e Veneza um papel preponderante na economia, nas artes, nas letras e na arquitetura da Europa.

E não deixa de impressionar a obra urbanizadora da capital, creditada ao Governador Eduardo Ribeiro, o “Pensador” (assim os amazonenses costumavam chamá-lo). A topografia da cidade, antes de Eduardo Ribeiro, vislumbrava-se em cortes hidrográficos: era o Igarapé do Salgado, o igarapé Castelhana, o igarapé da Bica, o igarapé do Espírito Santo, o igarapé de Manaus, o igarapé da Cachoeirinha, o igarapé de São Raimundo, o igarapé dos Educandos.

Se o ‘Pensador’ quisesse teria transformado Manaus numa Veneza tropical, onde não faltaria o tráfego intenso de embarcações, varando os quintais das casas, abordando as fachadas e os jardins dos palacetes. Mas o Governador Eduardo Ribeiro preferiu aterrar os caudais em benefício de um urbanismo funcional, que lutou contra a natureza até fazer secar os pequenos cursos d’água, transformados agora, em amplas vias públicas. (TOCANTINS, 2000, p. 228)

Com efeito, a relação existente entre o homem da Amazônia e às águas é umbilical, porquanto às águas se fizeram presentes em todo o processo sociocultural da região, desde os tempos mais remotos até os dias atuais - o que não será diferente em relação às futuras gerações -, representando muito mais do que meros vínculos geográficos circunstanciais, mas também uma identidade hidrosocial que o diferencia dos povos de outras regiões.

Considerando estas sucintas abordagens antropológicas sobre a Amazônia, resulta permitido concluir que as águas sempre se encontraram no centro de todas as atividades que constituíram o processo evolutivo da região, e aquele cenário descrito por Tocantins (2000, p. 75) autoriza a identificar que a urbanização da cidade de Manaus cresceu de uma forma desordenada, sem planejamento urbano e, consecutivamente, sem compromisso com a qualidade das águas existentes em abundância no seu entorno, pautada pela falsa crença da inexistência de escassez hídrica.

Perfazendo uma abordagem sobre as águas urbanas e suas interfaces no gerenciamento, sobretudo, em relação aos impactos hídricos decorrentes do aumento da densidade demográfica desprovida de gestão, preleciona Tucci:

O rápido processo de urbanização e a carência em infra-estrutura, principalmente de esgotamento sanitário e limpeza pública, contaminam o meio ambiente urbano e comprometem a bacia hidrográfica em que estão



inseridos. As principais causas dessa contaminação envolvem: I) Despejo sem tratamento dos esgotos sanitários nos rios que possuem capacidade limitada de diluição e autodepuração, contaminando-os. Isso é consequência da falta de investimentos nos sistemas de esgotamento sanitário e estações de tratamento e, mesmo quando existem, apresentam baixa eficiência; II) O despejo das águas pluviais transporta grande quantidade de poluição orgânica e de metais que atingem os rios nos períodos chuvosos. Representa importante fonte de poluição difusa; III) Contaminação das águas subterrâneas por despejos industriais e domésticos por meio dos tanques sépticos, e vazamentos dos sistemas de esgoto sanitário e pluvial; IV) Depósitos de resíduos sólidos urbanos que contaminam as águas superficiais e subterrâneas, funcionando como fonte permanente de poluição; V) Ocupação do solo urbano sem controle adequado do seu impacto sobre o sistema hídrico. (TUCCI, 2005, p. 381).

Adjudicando os ensinamentos elencados por Tucci (2005), resulta possível sobrepô-los ao contexto da região amazônica, onde constata-se à flagrância todos estes problemas elencados.

Por sua vez, construindo uma retrospectiva sobre o impacto do crescimento urbano na região de Manaus, enquanto amostra empírica para balizar o objeto deste estudo, Nozawa discorre:

Até a década de 60, o processo de colonização foi baseado no processo extrativista, caracterizado pelo uso contínuo dos seus recursos naturais, vistos erroneamente, como inesgotáveis. No ano de 1967 ocorreu a implementação do modelo econômico da Zona Franca de Manaus (ZFM) visando à integração nacional através do processo de industrialização, com um rápido crescimento populacional, que foi caracterizado por um intenso processo migratório e uma nova dinâmica na área urbana, que foi avançando em direção à floresta primária [...]. A partir da década de 70, o Estado transformou a região amazônica em uma nova fronteira da política de desenvolvimento, com incentivos que priorizavam o uso de recursos naturais, como a madeira, a mineração, construção de hidrelétricas dentre outras atividade [...]. Na cidade de Manaus vivem mais de 50% de toda a população do Estado do Amazonas. A cidade está a 21 metros acima do nível do mar, localizada numa região onde o abastecimento de água é realizado por captação de drenagem superficial do Rio Negro e por poços tubulares, que exploram aquíferos constituídos pela formação Alter do Chão [...]. A partir do final da década de 70, a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM) iniciou o processo de perfuração de poços na cidade de Manaus, atingindo profundidades máximas de 230 metros. Na cidade de Manaus, a água de poços e fontes vem sendo amplamente utilizada para abastecimento humano, irrigação e lazer [...]. Estudos sobre a química das águas na região da cidade de Manaus demonstram que na década de 80 e 90, a água de Manaus apresentava pureza compatível com a da água destilada. Apesar da abundância de água per capita, há problemas de saneamento básico, o processo de urbanização desordenado, associado à problemática dos resíduos urbanos e industriais estão modificando este padrão de potabilidade das águas de escoamento [...]. Com a infra-estrutura urbana e sanitária deficiente, os corpos de água têm sofrido cada vez mais com a pressão de despejo de esgotamento doméstico



e de deposição de lixo (resíduos sólidos) provenientes das moradias. Além das moradias irregulares, o processo de industrialização (ZFM) também introduziu uma nova realidade a questão poluidora, com o lançamento contínuo de resíduos e emissões provenientes do processo industrial, que devido a frágil fiscalização, estão sendo continuamente lançados no ambiente terrestre, aquático e atmosférico. (NOZAWA, 2010, p. 135, 136, 138).

Respeitando as particularidades sociais e econômicas de cada Estado que constitui a região amazônica, o crescimento desordenado de Manaus não é muito diferente da grande maioria das cidades da Amazônia, pois a ausência de gestão dos recursos hídricos representada pelo negligenciamento de políticas públicas de distribuição de água tratada e saneamento básico acompanhou a desordenação do crescimento demográfico.

Embora o desordenado crescimento demográfico tenha reflexo direto na contaminação hídrica, tal não é uma exclusividade existente nos maiores centros urbanos da Amazônia, mas também ocorrem nas cidades do interior e nas comunidades ribeirinhas. Nos principais centros urbanos, habitualmente, se verifica esgotos a céu aberto, águas cinza correndo pelas ruas e avenidas, bem como construções para escoamento de águas atoladas de resíduos sólidos e águas servidas. Para a identificação desta caótica situação não é preciso pesquisar muito, basta perambular pelas ruas e avenidas de algumas cidades situadas na Amazônia para constatar a dimensão de tal problemática.

O contexto climático, singular, do bioma amazônico, representa outro grande problema quando conjugado ao problema de ausência de saneamento básico. Enquanto maior floresta tropical úmida do mundo, os fenômenos hidrológicos sazonais de vazantes e enchentes, em determinadas épocas do ano, culminam em acentuar a gravidade da contaminação hídrica, uma vez que os esgotamentos domiciliares e os resíduos descartados de forma indevida pelas comunidades não só diminuem a quantidade de oxigênio dissolvido e alteram a temperatura das águas, mas também atuam como barreiras ao escoamento natural das águas, o que eleva as temperaturas dos centros urbanos em decorrência da formação de ilhas de calor, modificando, substancialmente, os microclimas da região.

Outro crasso problema existente na região amazônica consiste no uso indiscriminado das águas subterrâneas por meio da perfuração de poços para suprir



o abastecimento público e privado, cada vez mais profundos em face da contaminação decorrente da ausência de saneamento básico, o que está a rebaixar a camada hídrica, em alguns pontos excessivamente urbanizados, provocando o exaurimento dos lençóis freáticos nas regiões que tem alta densidade demográfica.

Em que pese o crítico contexto hídrico existente na Amazônia, não se pode olvidar a existência de programas governamentais para a distribuição de água potável em algumas localidades. Todavia, embora louvável, tais iniciativas ainda são muito incipientes, conforme restou referendado pela Comissão Econômica para a América Latina e Caribe (CEPAL), órgão vinculado à Organização das Nações Unidas (ONU) - a qual concluiu e recomendou em trabalho de análise ambiental e de sustentabilidade do Estado do Amazonas a “incrementar os investimentos a fim de melhorar a saúde ambiental, aumentando o acesso à água potável (principalmente no interior do estado) e ao saneamento e diminuindo a ocupação desordenada do território, principalmente em zonas de risco” (ONU/CEPAL, 2007, p. 174).

Neste sentido, discorrendo sobre algumas das explicações para a crise da água e a elevação da densidade demográfica desprovida de ordenação territorial, Petrella acentua:

[...] a não ser que sejam feitas mudanças radicais, o consumo da água seguirá com seu alto índice de aumento como resultado do crescimento populacional, da atividade econômica e da expansão da poluição. Quanto mais a contaminação da água – acima da superfície ou logo abaixo dela – obrigar a realização de escavações mais profundas, mais altos serão os custos e maior o dano ao ecossistema (rebaixamento da camada hídrica). (PETRELLA, 2004, p. 55).

Não menos preocupante aos problemas decorrentes da expansão demográfica, da desordenação territorial e da falta de saneamento básico, constitui-se a poluição hídrica na grande maioria das cidades da Amazônia, uma vez que as atividades econômicas do extrativismo e da mineração provocam efeitos nocivos aos corpos hídricos, haja vista à carga de nociva dos insumos empregados nos seus processos produtivos (uso maciço de produtos químicos e metais pesados) que culminam por serem despejados sem tratamento algum e, consecutivamente, acabam por afetar a população em decorrência da alta taxa de consumo de pescado contaminado.



Desta forma, conforme se percebe, muito embora albergue a maior bacia hidrográfica do mundo e tenha significativa parte das suas áreas protegidas ambientalmente, a poluição hídrica decorrente da ausência de políticas públicas de gestão dos recursos hídricos, produzida pelo modelo econômico e expansão demográfica desordenada nos quatro cantos da Amazônia, está comprometendo o direito à água de parte das comunidades urbanas, rurais e ribeirinhas amazônicas, as alijando do acesso à água potável e as deixando vulneráveis a doenças provenientes da contaminação hídrica.

Neste sentido, realizando uma incursão sobre os efeitos genéricos da contaminação hídrica, Nozawa chama atenção que:

Tem sido descrito que, as alterações de fatores sócio-ambiental está relacionada à morbidade e à mortalidade por doenças, por exemplo, o câncer, as intoxicações químicas, as doenças pulmonares, neurológicas, cardiovasculares, renais, imunológicas, mutagênicas e teratogênicas. O consumo de água contaminada é responsável por 1,7 milhões de mortes a cada ano. O saneamento precário e a ausência de medidas efetivas de tratamento podem desencadear processos de contaminação por agentes patogênicos dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos. Estes agentes atingem a água potável, a água utilizada no cultivo de alimentos, e pelo contato humano, chegam à própria comida ou ainda as pessoas podem ser contaminadas pelo contato direto com a água ao tomarem banho. Bactérias e outros agentes causadores de doenças infecciosas, como disenteria amebiana, cólera, tifo e poliomielite, são facilmente transmitidos pela água contaminada por fezes humanas ou animais. (NOZAWA, 2010, p. 136).

Diante deste contexto, sob o viés epidemiológico relacionado às enfermidades decorrentes da ausência de acesso à água potável e saneamento básico, verificam-se necessárias algumas reflexões, porém destacando uma de viés socioeconômico: sendo grande parte das enfermidades decorrentes da contaminação hídrica e considerando os elevados custos do Estado para com a saúde pública, verifica-se o equívoco adotado pelas políticas públicas, pois os (parcos) investimentos públicos estão se destinando às consequências (enfermidades) e não às causas (falta de água potável e saneamento básico), o que está a contribuir para a dinâmica de um círculo vicioso de difícil resolução.

Feitas estas considerações sobre algumas das problemáticas e consequências relacionadas à crise hídrica na Amazônia, sobretudo, o fenômeno paradoxal hodierno existente diante da abundância de recursos hídricos, porém,



insuscetíveis ao consumo humano em decorrência da poluição hídrica provocada pela ausência de gestão dos recursos hídricos, para efeito de investigação jurídica é fundamental uma incursão sobre os principais diplomas normativos hídricos que disciplinam sobre a matéria.

### 3 DIREITO À ÁGUA E O DIREITO DE ÁGUAS

Na exegese do art. 5º, *caput*, da Carta Constitucional, o direito à vida está preconizado no ordenamento jurídico como um vetor, consagrado como direito fundamental, sendo o mais básico de todos os direitos, assegurando o direito de existência com uma qualidade mínima de vida, preconizada enquanto reflexo do princípio da dignidade humana. Muito embora a Constituição Federal não arrolar, explicitamente, quais são os direitos fundamentais, inequívoco é que os direitos à vida e à saúde representam direitos humanos fundamentais, e assim os destinatários da norma constitucional não têm direito a qualquer vida, pois o sobreprincípio da dignidade da pessoa humana orienta que a vida deve ser dotada de um mínimo de dignidade.

A água é fonte de vida, e enquanto meio de subsistência para a existência de todos os seres vivos, constitui bem jurídico supraindividual e, portanto, suscetível de proteção pelo ordenamento jurídico, uma vez que o direito fundamental de manutenção da vida, por si só, guarda acentuada carga axiológica humanitária que surte reflexos em outros direitos (individuais, sociais e difusos); e neste sentido, importante seja feito, neste momento, a distinção entre o “direito à água” e o “direito de águas”.

Para D’Isep (2010, p. 58), “o direito à água é um direito universal e, conseqüentemente, o vetor maior da gestão das águas, isto é, do direito de águas, que busca proteger o ciclo hídrico”. Outrossim, sob o prisma antropocentrismo, a aludida doutrinadora fundamenta que “o direito à água reflete-se em todo o sistema jurídico ao se manifestar como **princípio universal de direito humano fundamental à água-vida**”, o que quer dizer que:

O direito à vida é o precursor de todos os direitos, daí o direito à existência, de primeira geração, ser de caráter universal e revelar uma série de



corolários, responsável pela sua efetividade. O direito à água é um deles. (D'ÍSEP, 2010, p. 58)

Na mesma senda, porém, sob o viés biocentrista, Shiva apresenta nove princípios em relação à democracia das águas, dentre os quais destacamos dois, que condizem ao direito à água:

1. A água é um presente da natureza. Recebemos a água livremente da natureza. Devemos à natureza a utilização dessa dádiva de acordo com as nossas necessidades de sobrevivência, mantê-la limpa e em quantidade adequada. Desvios que criam regiões áridas ou inundadas violam os princípios da democracia ecológica. 2. A água é essencial à vida. A água é a fonte da vida para todas as espécies. Todas as espécies e ecossistemas têm direito a sua cota de água no planeta. (SHIVA, 2006, p. 52)

Na mesma linha de Shiva, e lastreando tal entendimento, Granziera (2001, *apud* MACHADO, 2002, p.13) afirma “o direito à vida é anterior aos outros direitos. A relação que existe entre o homem e a água antecede o direito. É elemento intrínseco à sua sobrevivência.

Nesse mesmo sentido Machado aponta os fundamentos do direito à água enquanto pressuposto basilar para a consecução de outros direitos:

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 reafirma a garantia à inviolabilidade do ‘direito à vida’ (art. 5º, caput). As expressões ‘necessária disponibilidade de água’ e “efetivo exercício do direito de acesso à água” estão presentes na Lei 9.433/1997. Destaque-se que essa lei quer – e não poderia deixar de querer – que todos tenham água. (MACHADO, 2002, p. 13)

Logo, a partir destes ensinamentos, pode-se conceber que, pela sua carga axiológica essencial para a existência de vida, o **direito à água** goza de natureza supralegal, enquanto direito universal de primeira geração.

No que tange ao conceito de **direito de águas**, este tem relação com a gestão dos recursos hídricos normatizada pelo ordenamento jurídico, visando, como objetivo de fundo, a efetivação do direito universal à água.

Mais uma vez, adjudicando dos ensinamentos de D'Ísep, ela explica que:

O direito de águas tem por finalidade garantir a proteção das águas, a fim de assegurar o desempenho e desenvolvimento de suas diversas funções



(ambiental, social, econômica, hidrológica, etc.), sintetizadas na função hídrica responsável pela dignidade hídrica. (D'ÍSEP, 2010, p. 65)

Portanto, o direito de águas constitui-se em um macro-sistema de natureza jurídica que observa critérios interdisciplinares de gestão das águas por meio do reconhecimento da água como bem público, de uso comum do povo e dotado de valor econômico, tendo em vista à racionalização do uso dos recursos hídricos e visando o direito universal à água às presentes e futuras gerações.

Feitas estas considerações e apresentadas as distinções conceituais entre **direito à água** e **direito de águas**, possível se apresenta o ingresso no estudo sobre os contornos relativos ao direito de águas, sobretudo, no que tange ao acesso à água potável e saneamento básico enquanto direitos fundamentais da presente e futuras gerações.

#### **4 DIREITO DE ÁGUASE O ACESSO À ÁGUA POTÁVEL E SANEAMENTO BÁSICO**

O Brasil, embora signatário de inúmeros protocolos e tratados internacionais, não contemplou o direito fundamental de acesso físico à água, explicitamente, no seu direito positivo; porém, por força da sua hermenêutica constitucional, tal direito resultou assegurado, conforme verificado anteriormente. Insatisfatório, portanto, que o legislador constituinte tivesse, meramente, consignado tais relevantes direitos decorrentes de tal expressão de cunho axiológico como norma programática “não auto executável”, desfigurando o sentido do art. 5º, § 1º da Constituição Federal. Mesmo que admitida tal remota interpretação, nada justifica a omissão do Poder Público em viabilizar a aplicabilidade imediata do mandamento constitucional, uma vez que construídos instrumentos jurídicos pelo legislador infraconstitucional para a efetivação dos direitos fundamentais de acesso à água potável e saneamento básico, o que autoriza, portanto, a execução da norma constitucional para a efetividade destes direitos fundamentais.

Nesse sentido, discorrendo sobre o sentido cogente acerca da aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais, sobretudo, quanto à eficácia dos mesmos, merece destaque os ensinamentos de Sarlet:



Se, portanto, todas as normas constitucionais sempre são dotadas de um mínimo de eficácia, no caso dos direitos fundamentais, à luz do significado outorgado ao art. 5º, § 1º, de nossa Lei Fundamental, pode afirmar-se que aos poderes públicos incumbem a tarefa e o dever de extrair das normas que os consagram (os direitos fundamentais) a maior eficácia possível, outorgando-lhes, neste sentido, efeitos reforçados relativamente às demais normas constitucionais, já que não há como desconsiderar a circunstância de que a presunção da aplicabilidade imediata e plena eficácia que milita em favor dos direitos fundamentais constitui, em verdade, um dos esteios de sua fundamentalidade formal no âmbito da Constituição. (SARLET, 2007, p. 285)

Desta forma, sendo a água um componente essencial para a formação da vida com um mínimo de dignidade, não apenas o seu acesso em quantidade e qualidade, mas também o seu tratamento por meio de políticas de saneamento básico, constitui direito humano fundamental, consagrado não apenas pela Constituição Federal, mas também por outros instrumentos internacionais que reafirmam tal direito humanitário.

No âmbito internacional, o Tratado da Bacia do Prata, assinado em Brasília, em 23 de abril de 1969, ou seja, há mais de quarenta e cinco anos, já dispunha entre os seus objetivos assegurar a preservação dos recursos hídricos “para as futuras gerações, através da utilização racional desses recursos”. Todavia, foi somente com a Conferência das Nações Unidas sobre a Água, realizada em Mar del Plata, em 1977, que restaram tomadas medidas sobre a dimensão da problemática dos recursos hídricos, o que resultou na adoção de um plano de ação, inclusive mediante a adoção da denominação de “década internacional do fornecimento de água potável e saneamento”. Em decorrência do contexto político internacional daquela época, os propósitos construídos pela Conferência da Organização das Nações Unidas de Mar del Plata não produziram os efeitos almejados, porém, relevante destacar que aquele embrião, então concebido, culminou na construção do direito fundamental de acesso à água potável, incorporado pela hermenêutica constitucional das Cartas Constitucionais vindouras.

No mesmo sentido, o art. 5º, inciso I, do Protocolo sobre Água e Saúde de Londres, de 1999, preconizou como princípio que “um acesso equitativo à água, adequado do ponto de vista tanto quantitativo como qualitativo, deverá ser assegurado a todos os habitantes, especialmente às pessoas desfavorecidas ou socialmente excluídas”.



Na mesma direção, a Conferência de Berlim, de 2004, que no seu art. 17, disciplina que “cada indivíduo tem o direito de acesso à água, de forma suficiente, segura, aceitável, fisicamente acessível e oferecida, para alcançar as necessidades humanas vitais”.

Não obstante o direito à água constituir um direito fundamental, tal direito somente foi reconhecido, internacionalmente, em novembro de 2002, por meio da Convenção de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1996, a qual incorporou o direito à água entre outros direitos humanos.

Discorrendo sobre a incorporação do direito à água e a universalização do seu acesso enquanto direito fundamental, sob o prisma internacional, por força da Convenção de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, acentua Ribeiro:

A água passou a ser reconhecida internacionalmente como uma substância que integra elementos imprescindíveis à reprodução da vida humana, ampliando a série de tratados que regulamentam o uso da água na ordem ambiental internacional. A universalização do acesso à água entrou na pauta internacional. (RIBEIRO, 2008, p. 111)

Quanto ao saneamento básico, foi somente em 2010 que o mesmo restou reconhecido, internacionalmente, como direito fundamental. A Organização das Nações Unidas (ONU), por meio da Resolução nº 64/292, de 3 de agosto de 2010, firmada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, reconheceu, expressamente, o direito humano à água e ao saneamento básico, reafirmando que a água potável e o saneamento básico são essenciais para a realização de todos os direitos humanos.

Um dos textos internacionais mais completos sobre a temática da água constitui a Agenda 21 global, razão pela qual merece destaque especial. A Agenda 21 global, resultado da Declaração do Rio de Janeiro, oriunda Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente, realizada em 1992, marco institucional para um modelo desenvolvimento sustentável, reserva um capítulo inteiro para abordar a problemática e diretrizes sobre a água. Em seu art. 18, a Agenda 21 global firma sob um viés holístico e global a preocupação da comunidade internacional sobre a água, especialmente, sobre a problemática existente em relação ao abastecimento de água potável e saneamento básico, fixando, expressamente, no seu título “D”, as diretrizes programáticas para a formatação de bases de ação, objetivos, atividades e



os meios de implementação que devem ser observados pelos atores internacionais, na forma dos seus tópicos 18.47 a 18.55.

Dando ênfase à problemática relacionada ao acesso à água e saneamento básico, o tópico 18.47 da Agenda 21 global apresenta rica fundamentação como instrumento de base para a ação, *in verbis*:

18.47. Uma oferta de água confiável e o saneamento ambiental são vitais para proteger o meio ambiente, melhorando a saúde e mitigando a pobreza. A água salubre é também crucial para muitas atividades tradicionais e culturais. Estima-se que 80 por cento de todas as moléstias e mais de um terço dos óbitos dos países em desenvolvimento sejam causados pelo consumo de água contaminada e, em média, até um décimo do tempo produtivo de cada pessoa se perde devido a doenças relacionadas com a água.

Temática não menos importante sobre o acesso à água e saneamento básico consiste o fenômeno da alta densidade demográfica nos principais centros urbanos, o que a Agenda 21 não se esquivou de abordar, perfazendo uma profunda análise sobre a crise da água no contexto do desenvolvimento urbano no seu título “E”, sobretudo nos tópicos 18.56 a 18.64. Na mesma linha metodológica empregada para elaboração de toda a estrutura programática, neste título, a Agenda 21 apresentou fundamentação, objetivos, atividades e os modos de implementação, razão pela qual tal instrumento merece destaque.

A formatação sábia e, detalhadamente, diagnosticada pela Agenda 21 global, identificou a extensão da problemática e apontou diretrizes para serem adotadas pelos gestores públicos; todavia, infelizmente, as suas premissas restam desprezadas, consoante se observa no crítico contexto hídrico brasileiro e, em especial, no da região amazônica.

Desta forma, conforme percebe-se, não obstante existentes diplomas internacionais que atentam para o acesso à água potável e saneamento básico enquanto direitos humanos fundamentais, os compromissos assumidos pelo Brasil quanto à gestão dos recursos hídricos não se limitam à ordem jurídica interna brasileira.

O acesso à água potável e com qualidade constitui um direito fundamental de todo o cidadão; e nesta esteira, para efeito de dotar de aplicabilidade deste direito



fundamental resultaram editadas a Lei 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos, e a Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que fundou as diretrizes nacionais para o saneamento básico. Estas leis têm uma íntima ligação por força dos seus conteúdos normativos relacionados às águas, os quais não podem dissociar-se em decorrência da sintonia entre os seus fundamentos: a primeira, em relação à constituição de um sistema de gerenciamento e gestão hídrica nacional; a segunda, no que tange às diretrizes para a formação do sistema de saneamento básico brasileiro que tem no seu bojo aspectos relacionados ao abastecimento de água potável e sobre o esgotamento sanitário, entre outras temáticas não menos relevantes. Seguindo o modelo da Lei Federal 9.433/97, o Estado do Amazonas, emprestando como experiência empírica neste estudo sobre os recursos hídricos na Amazônia brasileira, também dispõe de lei que disciplina a Política Estadual de Recursos Hídricos e estabelece o Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos, sobretudo, a Lei Estadual nº 3.167, de 27 de agosto de 2007, a qual preconiza a Política Estadual de Recursos Hídricos.

As aludidas leis federal e estadual cujos teores dizem respeito à Política de Recursos Hídricos nas esferas das suas respectivas competências, expressamente, orientam que constituem dentre os seus objetivos “assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos usos”, conforme se verifica, *in verbis*:

Lei nº 9.433/97 - Política Nacional de Recursos Hídricos

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

Lei nº 3.167/2007 – Política Estadual de Recursos Hídricos do Estado do Amazonas

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Recursos Hídricos:

I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos diversos usos;

Com muito pesar, importante salientar que tais leis, seja a federal, seja a estadual, embora denominadas de “políticas de recursos hídricos”, sequer beiram à utopia em relação ao contexto existente na Amazônia e, em especial, no Estado do Amazonas, expressando um sentimento de “letra de lei morta” devido à falta de efetividade pelas deficientes políticas quanto à gestão dos recursos hídricos, o que



representa flagrante atentado socioambiental, porquanto segrega a presente geração, bem como as futuras gerações do acesso a um direito humano fundamental, sobretudo, à dignidade hídrica.

Embora passados mais de dezessete anos de vigência da lei que dispõe sobre a Política Nacional de Recursos Hídricos e sete da Política Estadual de Recursos Hídricos do Estado do Amazonas, e mais de sete anos da lei federal de diretrizes de saneamento básico, verifica-se as suas flagrantes ausências de efetividade, uma vez que os seus objetivos se encontram oceanicamente distantes da realidade da região, porquanto as políticas públicas não estão a observar o inciso I, do art. 2º das referidas normas, uma vez que nem de longe estão a assegurar a disponibilidade de água em padrões de qualidade para a atual e futuras gerações; ou seja, a omissão do próprio Estado de assumir o seu papel de protagonista da implantação de políticas públicas hídricas está, paradoxalmente, labutando à margem da lei, incorrendo no descumprimento da norma, a tornando inefetiva e, conseqüentemente, jogando contra a solução da problemática relativa à falta de gestão dos recursos hídricos em detrimento da população amazônica.

Embora concebido para ser empregado como ferramenta de gestão, o arcabouço legislativo infraconstitucional que disciplina a gestão dos recursos hídricos acabou se tornando obsoleto, pouco ou nada intervindo no sentido de galgar um dos seus principais objetivos, qual seja, assegurar o direito à água enquanto direito universal da atual e das futuras gerações.

A (in)capacidade de gestão do Poder Público, mais comprometido com interesses econômicos e político-partidários do que, propriamente, com o cumprimento das normas supraleais que preconizam sobre o acesso à água potável e saneamento básico para a população, não apenas se encarregou de inviabilizar o cumprimento deste direito fundamental, mas também ignorar a implementação do plano de ação elencado no tópico 18.50 da Agenda 21 global, o qual, expressamente, estabelece diretrizes quanto às atividades que devem ser adotadas pelos países signatários, enfatizando as suas responsabilidades, o que está a afetar não apenas a presente geração, mas também comprometendo a qualidade de vida das futuras gerações, a qual, inexoravelmente, colherá os danos intergeracionais do malfadado legado hídrico deixado pela sociedade hodierna.



## 5 FUTURAS GERAÇÕES E O DIREITO DE ÁGUAS

Não raramente, verifica-se nos diplomas normativos ambientais o emprego da expressão “futuras gerações”. Todavia, a lei não define o quê ou quem são as “futuras gerações”, ficando tal tarefa a cargo do intérprete da norma jurídica, o qual nem sempre tem condições de depreender tal complexo conceito cuja formatação perpassa a órbita jurídica, também sendo objeto de estudo de outras áreas do conhecimento como a antropologia, sociologia, astrofísica, dentre outras. Logo, para efeito de evolução da pesquisa, antes de mais nada, imprescindível seja construído um conceito de ‘futuras gerações’ para então delimitar quem são os destinatários que as normas ambientais estão a proteger.

Neste sentido, relevantes se apresentam os estudos desenvolvidos por Ramos Jr. (2012) em que trata o conceito jurídico de futuras gerações que, pela importância qualitativa da pesquisa sobre o tema, emprega-se como referencial para efeito da construção do conceito de “futuras gerações” que balizará todo o estudo proposto nesta pesquisa.

Discorrendo sobre a formação do conceito de futuras gerações na pós-modernidade, Ramos Jr. (2012, p. 60) realiza brilhante reflexão sob o viés econômico e, simultaneamente, cronológico, perfazendo uma incursão sobre o reflexo de tais fenômenos entre as fronteiras que demarcam a soberania dos Estados para efeito de delimitação dos denominados “locais geracionais”, os quais constituem critérios para a construção do conceito, razão pela qual tal metodologia é merecedora de especial destaque:

[...]fazendo-se o seu cotejo com as teorias econômicas que tratam do capitalismo, pode-se deduzir que na pós-modernidade as várias fases da vida de um indivíduo foram rigidamente estruturadas em torno de uma ordem, ao mesmo tempo econômica, mas também cronológica, em que destacam-se as etapas: 1) vida escolar; 2) vida profissional; 3) vida política; 4) vida contemplativa (fase de quietude, quando o indivíduo retira-se de sua ocupação cotidiana, período que é sinônimo de aposentadoria). A passagem do indivíduo por essas fases econômico-cronológicas irá determinar a sua posição geracional, fazendo aqui uma analogia ao termo “locais geracionais” de Mannheim. Foi falado anteriormente que uma das subjetividades coletivas que mais decisivamente contribuem, hoje, para demarcar as fronteiras de uma geração é o Estado moderno nacional, por meio de sua produção legislativa e de suas intervenções judiciais na vida social. Acoplado esse modelo de ordenação social instaurado pelo capitalismo, de fundo econômico, com a ordenação jurídica que o Estado



oferece à sociedade, de fundo político, ter-se-á assim um critério jurídico para definir de forma objetiva o que é uma geração passada, o que é uma geração presente e o que é uma geração futura. (RAMOS JR., 2012, p. 60)

Perfazendo uma relação entre as colocações apresentadas por Ramos Jr. e à gestão dos recursos hídricos, verifica-se que o elemento água se encontra como condição imprescindível, independentemente do local geracional, para a formação do conceito gerações, sejam os econômicos e cronológicos, sejam através dos critérios jurídicos constituídos pela ordenação jurídica da soberania de cada Estado.

Neste sentido transnacional, sobretudo, no continente da América do Sul, a primeira vez que o tema sobre as futuras gerações foi objeto de um diploma normativo internacional, foi através do Tratado da Bacia do Prata de 1969, assinado pela Argentina, Bolívia, Brasil, Paraguai e Uruguai, que preconiza entre os seus objetivos assegurar a preservação dos recursos naturais para as futuras gerações através da utilização racional dos aludidos recursos, conforme se percebe, *in verbis*:

Tratado da Bacia do Prata de 23 de abril de 1969, recepcionado pelo Brasil por meio do Decreto nº 67.084 de 20 de agosto de 1970:

Objetivo:

Permitir o desenvolvimento harmônico e equilibrado, assim como o ótimo aproveitamento dos grandes recursos naturais da região, e assegurar sua preservação para as gerações futuras através da utilização racional dos aludidos recursos.

A par deste dispositivo normativo, produzido há mais de 45 anos, permite-se conceber que o tema **futuras gerações** não constitui uma novidade contemporânea, mas, sim, na forma bem observada pela exposição de Ramos Jr. (2012), tem os seus traços demarcados pela soberania dos Estados por meio da delimitação de fronteiras geracionais representadas pela produção legislativa e intervenção na vida social.

Outrossim, dando continuidade aos estudos para a construção do conceito jurídico de futuras gerações, Ramos Jr. enfatiza a responsabilidade da geração presente para com as futuras, discorrendo que:

[...], após a análise dos diversos significados de gerações, tanto na sociologia como também na antropologia, na economia e na filosofia, chegou-se à conclusão de que no capitalismo pós-moderno a definição das fronteiras entre gerações vem sendo estabelecida por mecanismos de



desençaixe e reencaixe, associados às diferentes fases da vida política e econômica de uma pessoa, sem que isso signifique o abandono dos critérios biológico, cronológico, genealógico e cultural. Nesse sentido, o termo geração presente será usado para designar uma subjetividade coletiva formada pelo conjunto de indivíduos política e economicamente ativos, ou seja, tais indivíduos são considerados os que possuem a mais alta capacidade de impactar as vidas das futuras gerações, pois são eles que podem efetivamente decidir, no campo político e agir no campo econômico de uma tal maneira que das suas decisões presentes dependerão a qualidade de vida, a dignidade e o bem-estar das futuras gerações ou a ruína irreversível dos seus destinos. Portanto, quando a Constituição Federal brasileira estabelece, no seu art. 225, o dever das gerações presentes de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as futuras gerações, é a esse grupo que o Texto Constitucional impõe referido dever: os política e economicamente ativos. (RAMOS JR., 2012, p. 147).

A lucidez do pensamento formatado por Ramos Jr. (2012, p. 74) teve como premissa a Declaração da Unesco de 12 de novembro de 1997, aprovada pela 29ª Conferência Geral cujo objeto de pauta foi Declaração sobre Responsabilidades das Gerações Presentes para as Futuras Gerações. Conforme referido pelo aludido pesquisador, tal documento se destaca das outras declarações e tratados internacionais porque todo seu conteúdo é dedicado inteiramente ao tema da justiça intergeracional.

Em que pese não gozar de força vinculante, o referido documento representa uma sintetização de medidas e providências a serem adotadas pela presente geração com o objetivo de preservar as necessidades e os interesses das futuras gerações, de modo que a perpetuação da espécie humana acaba sendo o objetivo de fundo da Declaração.

O âmago da Declaração está desenhado diretamente no seu preâmbulo. Um dos motivos que a Declaração justifica para proteção das futuras gerações é a consciência de que “no atual ponto da história, a própria existência da espécie humana e do seu meio ambiente estão ameaçados”, sendo destacado que “o respeito pleno pelos direitos humanos e pelos ideais da democracia constituem uma base essencial para a proteção das necessidades e dos interesses das futuras gerações” (UNESCO, 1997, p. 69-72). Outrossim, no seu preâmbulo, tal documento registra a “necessidade de estabelecer laços globais, equitativos e novos de solidariedade intrageracional, para promover a solidariedade intergeracional em prol da perpetuação da espécie humana”.



Consoante acentuado pelo Ramos Jr., o Preâmbulo da Declaração reconhece que a tarefa de proteger as necessidades e os interesses das futuras gerações será cumprida especialmente pela educação e destaca que:

O destino das futuras gerações depende em grande extensão das decisões e ações que forem tomadas hoje, e que os problemas dos dias atuais, incluindo a pobreza, o subdesenvolvimento material e tecnológico, o desemprego, a exclusão, a discriminação e as ameaças ao meio ambiente, devem ser solucionados no mútuo interesse das presentes e futuras gerações. (RAMOS JR., 2012, p. 74)

Disto tudo, derivou o que Ramos Jr. (2012, p. 368) chamou de “dignidade geracional”, dispensando a atenção ao “dever das gerações presentes de não expor as futuras gerações à poluição que possa colocar em risco sua saúde e sua própria existência”, pois segundo ele “as gerações presentes devem preservar para as futuras gerações recursos naturais suficientes para garantir a vida humana e o desenvolvimento sustentável”.

Outrossim, conforme brilhantemente acentuado por Ramos Jr. (2012, p.367), “o princípio da dignidade geracional busca proteger as futuras gerações contra o poder apocalíptico da geração presente de arruinar irreversivelmente a vidados que ainda virão, isto é, contra o risco de extinção da humanidade”. Explica, ainda, que “a dignidade” é um atributo de todas as gerações, inclusive da presente, ressaltando “especial preocupação ao art. 225 da Constituição Federal que, ao incorporar as necessidades e os interesses das coletividades vindouras, faz do futuro um novo e revolucionário fundamento de validade do direito infraconstitucional”, bem como “das decisões judiciais tomadas no presente”. Para ele, “o princípio da dignidade das futuras gerações funciona como um mecanismo de freios e contrapesos intergeracionais, uma espécie de muralha jurídica que serve de referência normativa para o juiz promover a ponderação de valores em um contexto intertemporal”. Segundo o autor, “esse princípio é o escudo protetor das futuras gerações contra as decisões da geração presente, que nem sempre são tomadas com o olhar voltado para o futuro”.

Desta forma, considerando a robustez dos argumentos apresentados por Ramos Jr., resulta possível fazer-se uma incursão do princípio da dignidade das futuras gerações sobre o direito de águas, uma vez que os problemas de gestão dos



recursos hídricos na Amazônia representa um problema atual que, inexoravelmente, produzirá sequelas sobre o direito à água das futuras gerações, conforme melhor demonstrado na doravante conclusão.

## 6 CONCLUSÃO

Apesar de albergar a maior reserva de água doce do planeta, a gestão dos recursos hídricos na Amazônia brasileira é crítico, beirando ao colapso socioambiental, o que está a contribuir não apenas para a degradação dos recursos hídricos e da biodiversidade do bioma, mas também comprometendo a saúde e a qualidade de vida da presente geração e das futuras gerações, em flagrante ofensa aos mais lúdicos direitos fundamentais consagrados na Carta Constitucional e em outros diplomas internacionais.

O acesso à água potável e ao saneamento básico constituem direitos fundamentais preconizados não apenas pela hermenêutica constitucional, mas também pelo ordenamento jurídico internacional de direitos humanos. Segundo consagrado no texto constitucional, os direitos fundamentais têm aplicação imediata quando a norma apresenta todas as ferramentas para a sua executoriedade.

Nesse sentido, até mesmo poder-se-ia indagar sobre o efeito vinculativo e a aplicabilidade das normas infraconstitucionais que definem “políticas públicas”, como é o caso da Lei nº 9.433/97, bem como a Lei Estadual nº 3.167/2007 do Estado do Amazonas, uma vez que, denominam-se de Políticas de Recursos Hídricos, e assim a fixação de diretrizes políticas não representam a necessária aplicabilidade dos seus preceitos em um sistema constitucional moldado pela autonomia dos entes federados. Todavia, tal questionamento não se justifica por si só, haja vista a carga axiológica supra legal, devidamente condizente com os direitos fundamentais consagrados pela hermenêutica constitucional como é o caso do acesso à água potável e ao saneamento básico, cujo escopo é oferecer um mínimo de dignidade humana à presente e às futuras gerações, enquanto princípio norteador supranacional.

O direito à água, embora não esteja previsto expressamente na Constituição, constitui direito fundamental constitucional por força da hermenêutica



constitucional. As premissas correlatas ao direito à água foram objeto de cuidado pelo legislador infraconstitucional que vieram a suprir a lacuna da ordem constitucional para a viabilização da sua executoriedade por meio do direito de águas, o qual constitui um arcabouço de normas jurídicas que disciplinam sobre a gestão dos recursos hídricos.

A efetivação do direito fundamental à água na Amazônia, atualmente, prescinde de qualquer outra ordem normativa. Depende apenas da atuação do Poder Público, o qual não dispõe de discricionariedade para o cumprimento da lei cuja carga axiológica do conteúdo vincula a prestação a ser adotada pelo administrador público, na forma da hermenêutica constitucional e aderência a outras normas internacionais (Tratado da Bacia do Prata de 1969, Agenda 21 global/Declaração do Rio/92, Declaração sobre Responsabilidades das Gerações Presentes para as Futuras Gerações de 1997/UNESCO).

Embora superados os planos da existência e validade das referidas normas, a problemática relativa à (in)efetivação ou (in)eficácia das mesmas constitui o seu ponto nevrálgico. Enquanto a (in)efetivação da norma supralegal permanecer concebida como “letra morta de lei”, a problemática não será resolvida, perpetuando-se no tempo a grave crise hídrica existente na Amazônia brasileira.

No contexto sociocultural e político, a abundância de água doce existente na região representa a falsa crença de que os recursos hídricos são infinitos, não representando um problema premente, o que está protelar a conscientização sobre a gravidade da problemática e a adoção de políticas públicas efetivas para a sua solução.

Com efeito, o tempo urge não apenas em relação às dificuldades de acesso à água potável e a carência de saneamento básico que acometem a maior parte da comunidade urbana, rural e ribeirinha residente na Amazônia, mas também à exposição nociva contra a biodiversidade amazônica ainda existente, o que representa uma preocupação que extrapola os interesses regionais, atingindo uma amplitude globalizada e intergeracional pela importância que a bacia hidrográfica amazônica representa para o mundo e para a perpetuação da humanidade. Neste sentido, o direito intergeracional pode constituir-se em pauta da “sociedade do risco”, na forma concebida por Beck (1999, p. 178), pois “quando fala-se de riscos, discute-



se algo que não ocorre mas que pode surgir se não for, imediatamente, alterada a direção do barco”.

Uma vez existentes disposições normativas que representam vetores de carga axiológica para a efetivação dos direitos fundamentais relativos ao acesso à água potável e ao saneamento básico, bem como em relação à dignidade intergeracional, resulta difícil conceber o porquê do negligenciamento do Poder Público em efetivar tais mandamentos supralegais, em especial, na região amazônica. A famigerada alegação de carência de recursos financeiros, comumente apresentada pelos gestores públicos, para a efetivação das normas de gestão dos recursos hídricos, não se justifica. No caso específico da Amazônia, existem recursos de fundos internacionais de fomento em face da importância internacional da sua bacia hidrográfica. Além disso, no Estado do Amazonas, especificamente, na cidade de Manaus, empregada como amostra empírica para esta investigação, está localizada um dos maiores polos industriais da América (PIM – Polo Industrial de Manaus), onde o uso das águas superficiais e subterrâneas não é cobrado das indústrias, e cuja cobrança poderia viabilizar a arrecadação de recursos para ao menos atenuar a problemática no que tange ao acesso à água potável e saneamento básico em benefício desta coletividade. Este exemplo, por si só, expressa a realidade departe do que foi colocado no curso desta pesquisa, pois não apenas demonstra uma (dentre outras tantas) das causas da contaminação das águas superficiais e subterrâneas, o que inviabiliza o acesso à água potável, mas também representa o atestado de ineficácia (para não se dizer conivência) das políticas de gestão dos recursos hídricos adotadas hodiernamente na Amazônia, em flagrante violação da dignidade hídrica e intergeracional.

Diante deste contexto, os sujeitos jurídicos que precisam de uma acentuada proteção hídrica são as futuras gerações, pois elas ostentam uma situação de vulnerabilidade frente o poder decisório da presente geração que, muitas vezes, acaba afetando de forma grave e irreversível a capacidade daquelas de satisfazerem as suas necessidades no futuro.

O contexto da crise hídrica, existente na região da Amazônia brasileira, constitui uma tarefa de difícil: conceber tal crise de acesso à água potável e saneamento básico em regiões desérticas, áridas e semiáridas é possível, porém, na



região amazônica brasileira, onde se encontra albergada a maior bacia hidrográfica do mundo, tal contexto é de difícil compreensão lógica, sobretudo, às pessoas que desconhecem “*in loco*” a Amazônia.

Dito isto, pode-se concluir que o contexto da crise hídrica existente na Amazônia brasileira, revela uma crise de (in)efetividade de políticas públicas, porquanto não obstante existente robusto arcabouço legislativo regulando a temática ao acesso à água potável e saneamento básico, tais premissas demonstram-se obsoletas em decorrência das suas debilidades existentes no plano da eficácia.

A presente geração não tem o direito de expor as futuras gerações à poluição hídrica de modo a ameaçar e expor em risco a sua saúde e sua própria existência. As gerações presentes devem assegurar para as futuras gerações os recursos hídricos suficientes para garantir a existência da vida humana e o desenvolvimento de forma a ser sustentável.

A omissão do Poder Público Federal e Estadual, negligenciando os deveres assumidos na forma da Carta Constitucional e lastreados em diversos instrumentos jurídicos internacionais, produz um contexto perverso e despido de lógica, pois deixa um malfadado legado às futuras gerações: deixa água e solo contaminados em abundância – e suas consequências – na bacia amazônica, decorrente das deficiências de gestão dos recursos hídricos no Brasil e, sobretudo, na Amazônia.

## 7 REFERÊNCIAS

AGENDA 21 GLOBAL. **Declaração do Rio de Janeiro. Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente**, 1992.

AMAZONAS. **Lei Estadual nº 3.167, de 27 de agosto de 2007**. Disciplina a Política Estadual de Recursos Hídricos e estabelece o Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos. Poder Executivo do Estado do Amazonas. Manaus, AM, 27ago. 2007.

ARIDE, Paulo Henrique Rocha; HONDA, Rubens Tomio; NOSAWA, Sergio Ricardo. O impacto do crescimento urbano na região de Manaus. In: **Impactos urbanos sobre a biologia do ambiente amazônico: interações entre moléculas, organismos e ambientes**. NOZAWA, Sergio Ricardo; SANTOS, André Luis Wendt dos. (Org.). Curitiba: CRV, 2010.

BECK, Ulrich. **O que é globalização? Equívocos do globalismo. Respostas à globalização**. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999.



BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. **Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997**. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 9 jan. 1997.

BRASIL. **Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007**. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 8 de janeiro de 2007.

BRASIL. Poder Executivo Federal. Ministério das Cidades. Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental. **Programa de Modernização do Setor de Saneamento (PMSS)**. Disponível em: <<http://www.pmss.gov.br/pmss/PaginaCarrega.php?EWRErterterTERTer=227>>. Acesso em: 29 ago. 2014.

D' LSEP, Clarissa Ferreira Macedo. **Água juridicamente sustentável**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FONSECA, Ozorio. **Pensando a Amazônia**. Manaus: Valer, 2011.

GRAZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito de Águas**: disciplina jurídica das águas doces. São Paulo: Atlas, 2001.

INSTITUTO TRATA BRASIL. **Ranking do Saneamento 2014**. Resultado com base no SNIS 2012. Disponível em: <<http://www.tratabrasil.org.br/datafiles/estudos/ranking/tabela-100-cidades2014.pdf>>. Acesso em: 28 ago. 2014.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Recurso Hídricos**: Direito brasileiro e internacional. São Paulo: Malheiros, 2002.

ONU – Organização das Nações Unidas. **CPAL – Comissão Econômica para a América Latina e Caribe. Santiago do Chile, 2007**. Disponível em: <<http://www.cepal.org/publicaciones/xml/1/29161/LC-W126.pdf>>. Acesso em: 12 ago. 2014.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Resolução nº 64/292**, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 28 de julho de 2010. Disponível em: <[http://www.un.org/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/RES/64/292&Lang=S](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/64/292&Lang=S)>. Acesso em: 28 ago. 2014.

PETRELLA, Ricardo. **O manifesto da água**: argumentos para um contrato mundial. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002.

RAMOS JR., Dempsey Pereira. **Meio Ambiente e conceito jurídico de futuras gerações**. Curitiba: Juruá, 2012.

REBOUÇAS, Aldo. **Águas doces no Brasil**: capital ecológico, uso e conservação. São Paulo: Escrituras, 2006.

RIBEIRO, Wagner Costa. **Geografia política da água**. São Paulo: Annablume, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SHIVA, Vandana. **Guerras por água: privatização, poluição e lucro**. São Paulo: Radical Livros, 2006.



Jefferson Rodrigues de Quadros e Helen Rita M. Coutinho

TOCANTINS, Leandro. **O rio comanda a vida:** uma interpretação da Amazônia. Manaus: Valer, 2000.

TUCCI, Carlos Eduardo Morelli. Águas urbanas: interfaces no gerenciamento. In: **Saneamento, saúde e ambiente:** fundamentos para um desenvolvimento sustentável. Arlindo Philippi Jr. Barueri: Manole, 2005.

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e à Cultura. **29ª Conferência Geral da Unesco.** Declaração sobre Responsabilidades das Gerações Presentes para as Gerações Futuras. Washington, 12.11.1997.